



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111498 - GO (2025/0445541-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **A ESCLARECER**
ADVOGADA : **RENATA CRISTINA MORAES SANTANA - GO042232**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO POLICIAL. PROLONGAMENTO DESARRAZOADO DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONTROLE JUDICIAL DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO. INVESTIGADO SOLTO. PERPETUAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão impugnado concluiu pela ausência de justa causa ante prolongamento desarrazoado das investigações, com mais de seis anos sem indiciamento, aplicando a garantia da duração razoável do processo.
2. A decisão agravada demonstrou, com apoio em julgados desta Corte, que é legítimo o controle judicial sobre investigações prolongadas e sem lastro mínimo, inclusive admitindo o trancamento/arquivamento, ainda que o prazo do art. 10 do CPP seja impróprio quando o investigado está solto.
3. A pretensão especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, porque “a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.
4. Configura inovação recursal as teses de que o prazo prescricional do homicídio afasta a violação à duração razoável das investigações e a invocação do Inquérito n. 4.781 do STF, matérias não suscitadas no recurso especial nem apreciadas na decisão agravada.
5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111498 - GO (2025/0445541-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **A ESCLARECER**
ADVOGADA : **RENATA CRISTINA MORAES SANTANA - GO042232**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO POLICIAL. PROLONGAMENTO DESARRAZOADO DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONTROLE JUDICIAL DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO/ARQUIVAMENTO. INVESTIGADO SOLTO. PERPETUAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão impugnado concluiu pela ausência de justa causa ante prolongamento desarrazoado das investigações, com mais de seis anos sem indiciamento, aplicando a garantia da duração razoável do processo.
2. A decisão agravada demonstrou, com apoio em julgados desta Corte, que é legítimo o controle judicial sobre investigações prolongadas e sem lastro mínimo, inclusive admitindo o trancamento/arquivamento, ainda que o prazo do art. 10 do CPP seja impróprio quando o investigado está solto.
3. A pretensão especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, porque “a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.
4. Configura inovação recursal as teses de que o prazo prescricional do homicídio afasta a violação à duração razoável das investigações e a invocação do Inquérito n. 4.781 do STF, matérias não suscitadas no recurso especial nem apreciadas na decisão agravada.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado (e-STJ fls. 192/193):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA ACUSAÇÃO. HOMICÍDIO. DECISÃO QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO DO RECURSO DE

APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. TRANCAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. DELONGA INVESTIGATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão judicial que determinou, de ofício, o trancamento e arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar crime de homicídio, cuja autoria permanece desconhecida, com fundamento na ausência de indícios mínimos de autoria e na excessiva demora para a conclusão das investigações. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o trancamento e arquivamento, de ofício, do inquérito policial pelo juízo, diante da ausência de elementos mínimos de autoria delitiva e do excesso de prazo nas investigações. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão que determina o arquivamento, de ofício, de inquérito policial, tem força definitiva e comporta o recurso de apelação (CPP, art. 593, II). Todavia, é adequada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, observados a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, como ocorre no caso vertente. 4. O trancamento do inquérito policial é medida excepcional, cabível em situações de ausência de justa causa para a persecução penal ou de flagrante constrangimento ilegal. 5. No caso, o inquérito policial foi instaurado em 28/05/2018 e, apesar do decurso de mais de seis anos, além de diversas diligências e prorrogações de prazo, não houve indiciamento de suposto autor do fato, demonstrando a ausência de indícios mínimos de autoria e a excessiva delonga investigativa. 6. A manutenção da decisão de trancamento se justifica pela violação ao princípio da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido.

O recurso especial foi inadmitido na origem em razão da incidência da Súmula 83/STJ.

O agravo, por sua vez, foi conhecido para não conhecer do recurso especial, o qual aplicou a Súmula 83/STJ, ao concluir que o entendimento do Tribunal *a quo* quanto ao excesso de prazo e à razoável duração do processo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta que não há uniformidade de julgados no STJ quanto ao excesso de prazo em inquérito com investigado solto, afirmando que o prazo é impróprio e que o mero transcurso do tempo não caracteriza, por si só, constrangimento ilegal, notadamente ante as peculiaridades do caso.

Aduz que o prazo prescricional do homicídio é de 20 anos (arts. 121, caput, c/c 109, I, do CP), de modo que não se justifica o arquivamento de ofício do inquérito sem indiciamento e sem demonstração de inércia do Ministério Público.

Sustenta, ainda, que existem julgados recentes desta Corte que autorizam a prorrogação da investigação conforme juízo de razoabilidade e que afastam a aplicação da Súmula 83/STJ na espécie (e-STJ fls. 386/388).

Defende, por fim, a necessidade de uniformidade entre os entendimentos do STF e do STJ acerca da duração de inquéritos policiais, mencionando, como paradigma, a prorrogação do Inquérito n. 4.781 no STF (e-STJ fls. 388/389).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou provimento do agravo, determinando o prosseguimento do Inquérito Policial n. 35/2018.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Isso porque o acórdão impugnado concluiu pela ausência de justa causa ante prolongamento desarrazoado das investigações, com mais de seis anos sem indiciamento, aplicando a garantia da duração razoável do processo (e-STJ fls. 373/374).

A decisão agravada, por sua vez, demonstrou, com apoio em julgados desta Corte, que é legítimo o controle judicial sobre investigações prolongadas e sem lastro mínimo, inclusive admitindo o trancamento/arquivamento, ainda que o prazo do art. 10 do CPP seja impróprio quando o investigado está solto (e-STJ fls. 376/380).

Assim, permanece hígida a aplicação do óbice da Súmula 83/STJ, pois “*a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*” (e-STJ fl. 380).

Ressalte-se, por fim, que as alegações no sentido de que o prazo prescricional do homicídio afastaria a conclusão de violação à duração razoável das investigações e a invocação, no agravo, do paradigma do Inquérito n. 4.781 no STF, constituem verdadeira inovação recursal, por não integrarem, de modo específico, a controvérsia decidida na decisão agravada sobre o AREsp, nem terem sido articuladas nas razões do recurso especial, circunstância que torna inadmissível ampliar o objeto do agravo regimental para matérias não previamente suscitadas. Nesse sentido: “As teses não formuladas no habeas corpus e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal”. (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Nessas condições, subsiste a conclusão da decisão agravada no sentido de que a pretensão especial não pode ser conhecida, ante o óbice da Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0445541-6

AgRg no
AREsp 3.111.498 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 541350619 54135061920218090069

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : A ESCLARECER
ADVOGADA : RENATA CRISTINA MORAES SANTANA - GO042232

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : A ESCLARECER
ADVOGADA : RENATA CRISTINA MORAES SANTANA - GO042232
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.